



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



PROJETO DE LEI Nº _____/GVBM/CMPV/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
 Gerência das Comissões
 Projeto de Lei Ordinária nº **5070/2026**

DATA: **03/03/2026**

HORA: **09h:47m**

Institui a Política Municipal de Inclusão Produtiva e Empregabilidade de Mães Atípicas, denominada "Lei Autonomia que Cuida", no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Inclusão Produtiva e Empregabilidade de Mães Atípicas, denominada "Lei Autonomia que Cuida", no âmbito do Município de Porto Velho.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que é responsável legal por pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou doença rara, que demande cuidados contínuos e especializados.

§2º A política de que trata esta Lei estende-se ao responsável legal que desempenhe a função de cuidador principal de pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou doença rara, conforme classificação constante do CID-11 ou legislação federal específica aplicável.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Inclusão Produtiva e Empregabilidade de Mães Atípicas:

I – promover a inclusão produtiva e a permanência no mercado de trabalho formal ou informal digno;

II – reduzir barreiras estruturais de acesso ao emprego decorrentes da sobrecarga de cuidado contínuo;

III – combater a discriminação indireta relacionada à maternidade atípica;

IV – incentivar modelos laborais compatíveis com a necessidade de acompanhamento terapêutico e educacional dos dependentes;

V – estimular geração de renda, empreendedorismo e economia solidária;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



VI – fortalecer a autonomia financeira como instrumento de proteção social e dignidade humana;

VII – prevenir situações de vulnerabilidade econômica decorrentes da interrupção forçada da trajetória profissional.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Produtiva e Empregabilidade de Mães Atípicas será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I – Capacitação Adaptada:

- a) oferta de cursos profissionalizantes e de qualificação, preferencialmente em formato remoto ou híbrido, com horários flexíveis;
- b) desenvolvimento de habilidades digitais e empreendedoras;
- c) parcerias com instituições de ensino e entidades do terceiro setor para oferta de bolsas e programas de mentoria.

II – Empregabilidade Inclusiva:

- a) incentivo à adoção de práticas de trabalho flexíveis (teletrabalho, jornada reduzida, banco de horas) por empresas;
- b) criação de um banco de talentos municipal específico para mães atípicas;
- c) promoção de programas de estágio e aprendizagem direcionados.

III – Autonomia Econômica:

- a) acesso facilitado a linhas de microcrédito e fomento ao empreendedorismo feminino;
- b) apoio à formalização de negócios e à participação em feiras e mercados locais;
- c) orientação para acesso a programas de benefícios sociais e previdenciários.

IV – Rede Integrada de Apoio:

- a) articulação com serviços de saúde, educação e assistência social para garantir o suporte necessário aos dependentes;
- b) criação de grupos de apoio e troca de experiências entre mães atípicas;
- c) campanhas de conscientização sobre os desafios e a importância da inclusão das mães atípicas no mercado de trabalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Selo "Empresa Amiga da Mãe Atípica", a ser concedido anualmente a empresas que se destaquem na promoção da inclusão produtiva e empregabilidade de mães atípicas.

§1º A concessão do Selo terá caráter honorífico e de reconhecimento público, visando estimular a responsabilidade social corporativa.

§2º Os critérios para a concessão do Selo serão definidos em regulamento, podendo incluir, entre outros:

- I – adoção formal de política interna de apoio à maternidade atípica;
- II – oferta de modalidades de jornada flexível, teletrabalho ou banco de horas adaptado;
- III – garantia de flexibilização de horário para acompanhamento terapêutico ou educacional do dependente;
- IV – manutenção de ambiente laboral livre de discriminação;
- V – participação em ações de sensibilização promovidas pelo Município;
- VI – contratação ou manutenção de percentual mínimo de mães atípicas no quadro funcional, quando possível.

§3º A empresa agraciada com o Selo poderá utilizá-lo em sua comunicação institucional, pelo período de validade estabelecido em regulamento.

§4º A concessão do Selo não implicará em qualquer benefício fiscal ou vantagem em processos licitatórios, salvo se expressamente previsto em legislação específica.

§5º O Selo poderá ser revogado a qualquer tempo, caso a empresa deixe de cumprir os critérios estabelecidos ou incorra em práticas discriminatórias.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas de divulgação e valorização das empresas detentoras do Selo "Empresa Amiga da Mãe Atípica", por meio de:

- I – publicidade em canais oficiais do Município;
- II – eventos de premiação e reconhecimento;
- III – inclusão em listas de empresas socialmente responsáveis;
- IV – outras formas de visibilidade pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Parágrafo único. As ações de divulgação não configurarão publicidade institucional em benefício de empresas privadas, mas sim reconhecimento de boas práticas.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar e manter um Banco Municipal de Talentos de Mães Atípicas, com o objetivo de facilitar a conexão entre as mães atípicas qualificadas e as oportunidades de emprego e empreendedorismo.

§1º O cadastro no Banco de Talentos será voluntário e observará o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo o consentimento expresso das cadastradas e a finalidade específica dos dados coletados.

§2º O Banco de Talentos poderá conter informações sobre:

- I – perfil profissional e acadêmico;
- II – experiência profissional;
- III – áreas de interesse e disponibilidade;
- IV – necessidades específicas de flexibilidade laboral;
- V – dados de contato.

§3º As informações do Banco de Talentos poderão ser disponibilizadas, mediante critérios de segurança e privacidade, a empresas interessadas em contratar mães atípicas ou em estabelecer parcerias para programas de capacitação.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Inclusão Produtiva e Empregabilidade de Mães Atípicas, com o objetivo de:

- I – acompanhar a efetividade das ações implementadas;
- II – identificar desafios e oportunidades de melhoria;
- III – subsidiar a tomada de decisões e o aprimoramento da política;
- IV – divulgar os resultados alcançados.

§1º Poderão ser elaborados relatórios periódicos com dados consolidados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

§2º O monitoramento poderá ocorrer de forma integrada às estruturas já existentes no Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá da existência de recursos e da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 02 de março de 2026.

[assinado digitalmente]

Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
VEREADOR - AVANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui diretrizes para a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas no Município de Porto Velho, com o objetivo de enfrentar uma realidade social silenciosa e estruturalmente negligenciada: a exclusão econômica de mulheres que exercem o cuidado permanente de filhos ou dependentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou condições que demandam acompanhamento contínuo e especializado.

I – Do Problema Social que Motiva a Proposição

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho já impõe obstáculos históricos às mulheres brasileiras. Quando somada à maternidade, essa desigualdade se aprofunda. No caso das mães atípicas, o impacto é de outra magnitude: a sobrecarga de cuidado não é episódica nem transitória, mas permanente e estruturante da rotina familiar. A necessidade de terapias frequentes, consultas médicas especializadas, intervenções educacionais, acompanhamento contínuo e deslocamentos recorrentes reduz significativamente – e, em muitos casos, inviabiliza – a inserção em jornadas laborais tradicionais, gerando interrupções de carreira, informalidade forçada ou abandono completo da atividade profissional.

Essa exclusão econômica não decorre de ausência de qualificação ou de vontade de trabalhar. Ao contrário, grande parte dessas mulheres possui formação técnica ou superior, trajetória profissional consolidada e plena capacidade produtiva. O que as afasta do mercado de trabalho não é a incapacidade, mas a incompatibilidade entre a lógica laboral tradicional – fundada em disponibilidade integral e horários rígidos – e a dinâmica real de cuidado intensificado que caracteriza a maternidade atípica.

O resultado é um ciclo de vulnerabilidade socioeconômica que compromete a autonomia financeira da mulher, aumenta a dependência econômica de terceiros e fragiliza a estabilidade do núcleo familiar. A ausência de renda própria reduz, ainda, a capacidade de custear tratamentos, medicamentos, deslocamentos e serviços complementares essenciais ao desenvolvimento do dependente – criando um efeito cascata que agrava tanto a condição da cuidadora quanto a do cuidado.

II – Do Fundamento Constitucional e Legal

Sob o ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento direto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

- Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
- Art. 3º, I, III e IV – objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e de promoção do bem de todos sem discriminação;
- Art. 5º, I – igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



- Art. 6º – direitos sociais ao trabalho, à proteção à maternidade e à assistência social;
- Art. 7º, XX – proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos;
- Art. 23, II e X – competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, da assistência pública e do combate às causas da pobreza;
- Art. 30, I e II – competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- Art. 227 – dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, inclusive daqueles com deficiência.

No plano infraconstitucional, a proposição dialoga diretamente com:

- Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), especialmente os arts. 34 a 38, que estabelecem o direito ao trabalho em igualdade de condições e atribuem ao poder público o dever de promover habilitação e reabilitação profissional;
- Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), cujos objetivos de proteção à família, à maternidade e à inclusão produtiva fundamentam as diretrizes aqui propostas;
- Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), observada na estruturação do Banco Municipal de Talentos, que prevê cadastro voluntário, consentimento expresso e finalidade específica no tratamento de dados pessoais sensíveis;
- Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que regulamentou o teletrabalho nos arts. 75-A a 75-E da CLT, fornecendo o referencial normativo federal para o incentivo a modelos de trabalho remoto e híbrido previstos nas diretrizes da política;
- Lei nº 11.110/2005 (Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado) e Lei nº 13.999/2020 (PRONAMPE), que embasam as diretrizes de microcrédito e apoio ao empreendedorismo feminino.

No âmbito municipal, a proposição se insere em um conjunto normativo já consolidado em Porto Velho, que demonstra a maturidade institucional do Município para o tema:

- Lei Complementar Municipal nº 946/2023 – que instituiu a Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres, estrutura administrativa apta à integração com a presente política;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



- Lei Complementar Municipal nº 989/2024 – que criou o Conselho Municipal de Mães e Pais de Pessoa com TEA, precedente legislativo direto e favorável à temática;
- Lei Municipal (2025) – que incluiu a Semana da Mãe Atípica no calendário oficial de Porto Velho, sinalizando o reconhecimento institucional desta pauta pelo Poder Legislativo local.

III – Da Adequação Constitucional da Iniciativa Parlamentar

A presente proposição é de iniciativa parlamentar compatível com as atribuições do Vereador, por tratar de lei de diretrizes de política pública – e não de organização administrativa, criação de cargos, reestruturação de secretarias ou imposição de obrigações operacionais ao Executivo.

A presente lei afasta esses vícios por três razões técnicas objetivas: (i) utiliza linguagem permissiva e autorizativa ("fica autorizada", "poderá"), preservando a discricionariedade administrativa do Executivo; (ii) não impõe prazo para regulamentação ou implementação; e (iii) não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos de política pública – matéria típica da função legislativa municipal.

IV – Dos Instrumentos Propostos e Seus Efeitos

A política proposta não cria obrigações compulsórias ao setor privado, não institui benefícios fiscais automáticos e não impõe despesas obrigatórias imediatas ao Executivo, estruturando-se sob a forma de diretrizes autorizativas. Seu propósito é organizar, induzir e articular ações já compatíveis com a competência municipal, promovendo inclusão produtiva, incentivo à responsabilidade social empresarial e fortalecimento da autonomia econômica.

A criação do Selo "Empresa Amiga da Mãe Atípica" representa instrumento moderno de política pública, baseado na adesão voluntária e no reconhecimento honorífico de boas práticas empresariais. Não implica vantagem licitatória automática nem benefício fiscal, em estrita observância ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e ao art. 4º, §5º do próprio texto legal. O Selo atua como indutor de cultura organizacional inclusiva, aproximando o setor produtivo da realidade dessas mulheres sem impor obrigações que extrapolam a competência municipal em matéria trabalhista (art. 22, I, CF/88).

O Banco Municipal de Talentos, por sua vez, cria mecanismo de intermediação ativa de oportunidades, permitindo o mapeamento do perfil profissional das beneficiárias e o encaminhamento prioritário para vagas compatíveis com sua realidade de cuidado – com observância integral da LGPD (Lei nº 13.709/2018) no tratamento dos dados cadastrados.

V – Do Impacto Social e Econômico

A inclusão produtiva de mães atípicas não é medida assistencialista, mas estratégia de desenvolvimento social e econômico com efeitos diretos sobre o território municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Promover autonomia financeira significa reduzir vulnerabilidade, fortalecer famílias, ampliar a circulação de renda no Município e reduzir a pressão sobre a rede de assistência social. Cada mulher reinserida no mercado de trabalho representa não apenas um ganho individual, mas um ganho coletivo para a comunidade.

Ao estruturar essa política, Porto Velho posiciona-se na vanguarda do reconhecimento institucional de uma realidade concreta e historicamente invisibilizada, construindo soluções responsáveis, sustentáveis e alinhadas aos princípios constitucionais de dignidade, equidade e valorização do trabalho.

VI – Da Denominação "Lei Autonomia que Cuida"

A denominação escolhida não possui caráter meramente simbólico. Ela traduz a essência da política pública proposta: o cuidado, historicamente invisibilizado e socialmente naturalizado como responsabilidade exclusiva das mulheres, não pode ser fator de exclusão econômica. Ao contrário, deve ser reconhecido como atividade socialmente relevante, que demanda suporte institucional para que não resulte em penalização financeira e profissional.

A expressão "Autonomia que Cuida" reafirma que o exercício do cuidado não elimina o direito à autonomia econômica. A proposta reconhece que mulheres que assumem o cuidado permanente de filhos ou dependentes em condição atípica não deixam de ser profissionais, cidadãs produtivas e titulares do direito ao trabalho digno. A política não trata mães atípicas como destinatárias passivas de proteção, mas como agentes econômicas que enfrentam barreiras estruturais específicas, para as quais o Município tem o dever constitucional de oferecer respostas institucionais adequadas.

O nome cumpre, ainda, função pedagógica e política: desloca o debate da esfera da vulnerabilidade para a esfera da capacidade produtiva, sinalizando o compromisso de Porto Velho com inclusão responsável, desenvolvimento local e justiça social.

Diante do exposto, a presente iniciativa revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e constitucionalmente legítima, merecendo a apreciação e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Câmara Municipal, 02 de março de 2026.

[assinado digitalmente]
Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
 VEREADOR – AVANTE





Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 03/03/2026, 09:22:15